



PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: SECULT – SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE.
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DO CANTOR XAND AVIÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21.

PARECERISTA: DR. ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITOS CULTURAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DO CANTOR XAND AVIÃO. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA NACIONAL POSSIBILIDADE JURÍDICA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE**, acerca da regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, **PARA A CONTRATAÇÃO DO CANTOR XAND AVIÃO PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA DE SHOWS DA SEMANA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS (SEMUR 2024), QUE OCORRERÁ ENTRE OS DIAS 03, 04 E 05 DE AGOSTO DE 2024**. O presente procedimento foi instruído com documentos essenciais à análise do caso, dos quais, destacam-se os seguintes:

- a) Termo de Referência;
- b) Documentos relacionados à habilitação jurídica e à regularidade fiscal;
- c) Release do cantor Xand Avião;
- d) Notas fiscais;
- e) Proposta de preço atualizada; e
- f) Minuta do pretense contrato;

Eis o breve relato, passo à análise jurídica do presente caso.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um futuro contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de “Licitação”.



“Art. 37. Omissis.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Tem-se, pois, como regra geral, a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Nesse diapasão, a contratação de profissionais do setor artístico enquadra-se, igualmente, na necessidade de aplicação do princípio da isonomia no âmbito das contratações públicas.

Todavia, a própria Carta Magna, entretanto, faculta a contratação direta de obras, serviços, compras e alienações pelos entes públicos, ressalvando algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, com o condão de isentar a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, inexigibilidade e dispensa de licitação, institutos diversos previstos nos artigos 76, 74 e 75, respectivamente, da Lei nº 14.133/21.

Ressalte-se que as hipóteses legais consubstanciadas no artigo 74 da Nova Lei de Licitações são meramente exemplificativas, o que não ocorre com as dispostas no artigo 75, que taxativamente enumerou os casos de dispensa.

A análise da situação fática aqui disposta – contratação do XAND AVIÃO – busca perquirir se restou configurada uma das hipóteses de contratação direta, dispostas na Nova Lei de Licitações, mormente no que tange às situações de inexigibilidade ali apostas.

Vejamos, então, o que dispõe o artigo 74 e seu inciso II da Lei nº 14.133/21, que trata da contratação ora em discussão:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de::

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

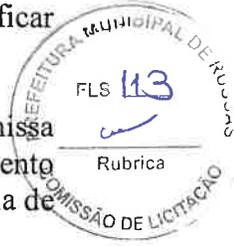
Referido dispositivo legal contempla situações em que a Administração poderá contratar profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo. A produção artística consiste, fundamentalmente, em uma emanção da personalidade e criatividade humanas, que, via de regra, em face de seu alto grau de individualidade, inviabiliza a competição entre os artistas. Os trabalhos artísticos, na maioria





das vezes, não têm como ser comparados entre si, em virtude da dificuldade de se verificar identidade de atuações.

Nessas situações, perfaz-se caracterizada a inviabilidade de competição, premissa básica das hipóteses legais de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição decorrente da ausência de parâmetros e critérios objetivos para a escolha e julgamento das atuações artísticas.



Nesse sentido, trazemos a citação de MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo, ou quando o critério da vantajosidade foi incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.”

Ao lado da inviabilidade de competição, a doutrina administrativista elenca alguns requisitos que precisam ser atendidos a fim de que se afigure possível e regular a contratação direta de artistas. Vejamos cada um deles e sua pertinência.

a) Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;

Segundo o entendimento de alguns administrativistas, como podemos citar Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a Lei de Licitações teria excluído a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Essa espécie de contratação referir-se-ia apenas aos artistas profissionais, definidos como tais através de parâmetros existentes em cada atividade ou categoria artística, nos moldes da definição contida no artigo 2º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, *in verbis*:

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;”

Referida norma exige ainda a inscrição prévia do artista no Ministério do Trabalho, nestes termos:

“Art. 6º. O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.”

Entretanto, conforme entendimento dos Tribunais a exigência de profissionalização e registro prévio dos artistas na Delegacia Regional do Trabalho não é compatível com a ordem constitucional vigente, que traz, de forma inédita na história do constitucionalismo brasileiro,

¹ Ob cit. p. 283.



uma Seção destinada à Cultura, no Título da Ordem Social, elevando os direitos culturais ao *status* de direitos fundamentais.

Embora a Constituição brasileira não traga expressamente os princípios dos direitos culturais, segundo o doutrinador FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO² *é possível inferi-los de sua própria estrutura normativa. Conforme sua exposição teórica, são princípios deste ramo autônomo do Direito os seguintes: a) pluralismo cultural; b) participação popular; c) atuação estatal como suporte logístico; d) respeito à memória coletiva; e e) universalidade.*

Dentro dessa perspectiva, a exigência de registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho e a exclusão da contratação direta de artistas amadores por parte do Estado violam os princípios constitucionais da atuação estatal como suporte logístico e o da universalidade, na medida em que a Constituição Federal de 1988 não faz qualquer distinção discriminatória entre o amador e o profissional, bem como não exige qualquer licença registral para a liberdade de manifestação e expressão cultural.

A exigência do registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho representa um obstáculo inconstitucional ao exercício de um direito fundamental que, ao contrário, deve sim ser fomentado pelo Estado Democrático (Social) de Direito brasileiro.

O artigo 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, enquanto hipótese de contratação direta, é forma de fomento à produção e o conhecimento de bens e valores culturais. Na melhor constatação da teoria da metódica estruturante do direito constitucional, sua observância e prática no mundo jurídico são meios de concretização da própria Constituição da República de 1988, por assim dizer dos direitos culturais, normas fundamentais de nosso ordenamento jurídico, na parte prescrita pelo artigo 216, § 3º.

Nesse sentido, acentua a teoria de FRIEDRICH MÜLLER³ “a constituição orienta-se integralmente segundo normas: também a observância da norma, em virtude da qual deixa de ocorrer um conflito constitucional ou um litígio, é concretização da norma.”

Ainda nessa esteira, a mencionada Lei nº 14.133/21 não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico inaugurado pela Carta de 1988, na parte em que exige formação acadêmica ou técnico-científica para artistas, reconhecimento do sindicato de quaisquer de suas categorias ou inscrição no Ministério do Trabalho, visto que viola direito fundamental inserto no **artigo 5º, inciso IX**, que diz expressamente que **é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independente de censura ou licença.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da não exigência de inscrição dos músicos em conselho de fiscalização profissional diante do direito à liberdade de expressão através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 414.426/SC⁴, tendo como

2 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: A Representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 65 e ss.

3 MÜLLER, Friedrich. Métodos de trabalho do direito constitucional. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 35.

4 STF. RE 414.426/SC. Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, Julg. 01.08.2011, DJe nº 155 – 15.08.2011.





relatoria a Ministra Ellen Gracie, cujo trecho da ementa do referido acórdão segue abaixo transcrito:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão”.

O mesmo entendimento foi reafirmado pela Excelsa Corte em voto proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI em sede de Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 795.467-SP⁵, em que foi igualmente adotado o entendimento supra referido.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.”

Daí se infere ser pacífico no Excelso Pretório, o direito de expressão artística e do livre exercício de ofício ou profissão aos músicos amadores, sendo inconstitucional a exigência legal de sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento da respectiva anuidade, para que os músicos exerçam suas atividades artísticas.

Ressalte-se, por fim, que a pretensão da Administração Pública deve ser a de contratar o artista para realização de show, sendo o objeto do contrato a sua atividade. Essa contratação constitui, portanto, típica obrigação de fazer, na modalidade *intuitu personae*, sendo vedada a substituição do artista por outrem, ainda que igualmente consagrado pela opinião pública, vez que se trata de contratação personalíssima.

Ademais, para se efetuar a contratação, a Municipalidade, sem olvidar da margem de discricionariedade que lhe é peculiar, deve fazer o confronto entre o interesse público e a



natureza da contratação, a fim de que se verifique a inafastável correlação que deve existir entre esses dois elementos.

A necessidade e o interesse público na realização do evento em evidência foi justificada pela pasta contratante, asseverando no Termo de Referência:

A semana do municio da cidade de Russas desempenha um importante papel no sentido de proporcionar à seus munícipes e visitantes, acesso gratuito ao lazer, entretenimento e renda, gerando assim, em um curto espaço de tempo, um crescimento significativo nos aspectos: Econômico, Social e Cultural de seu povo, a vontade, o cuidado e o planejamento para a realização desse importante evento são fatores que reforçam o compromisso da administração em gerar a identidade do município, lembrado sempre na data oficial de emancipação política do município, com o intuito de alimentar em sua gente o senso de pertencimento. Aos artistas locais é dada a devida valorização, apoio e visibilidade.

São inúmeros empregos gerados, nas mais diversas formas diretas e indiretas, fruto de um trabalho conjunto de todos os setores que, de forma organizada e em consonância, unem-se para um único fim, entregar a população russana, o que há de melhor em entretenimento, Cultura, Emprego e renda.

Portanto, vê-se que a realização da Festa do Município encontra-se consolidada como importante data no calendário da cidade, figurando como agente indutor da criação de empregos diretos e indiretos e como fator de movimentação da rede gastronômica e do aumento do fluxo de pessoas da rede hoteleira, ocasionando o desenvolvimento do comércio da cidade e implicando em aumento da arrecadação de impostos e desenvolvimento de atividade turística.

Quanto à razão da escolha do XAND AVIÃO, segundo apontado na justificativa apresentada:

Mais de cinco milhões de cópias em oito CDs, além de quatro DVDs. Assim é a atual trajetória de Xand Avião, nome artístico de José Alexandre da Silva Filho. Cantor, compositor e um dos grandes nomes no cenário musical do país, ele nasceu em Itaú, no Rio Grande do Norte e possui uma trajetória cercada por muito esforço, superação e grandes conquistas.

Sua relação com a música começou muito cedo. Quando criança, Xand mudou-se com sua família para EXU/PE, e depois para Apodi/RN. Foi ali, na terra do Rei do Baião, de Luiz Gonzaga, que o artista teve a oportunidade de conhecer o trabalho do “mestre da Lua”. A partir daí, seu interesse pelo universo musical nasceu e só fez crescer.

O artista iniciou ainda jovem sua carreira na banda Estilo Musical. Sua vida começou a mudar em 2002 com a formação do grupo musical Aviões do Forró.

“De Mãos Atadas”, uma de suas canções, pontuou na lista de 100+ da Billboard na semana de lançamento, em maio de 2017. No mesmo ano, para comemorar o aniversário de 15 anos de carreira, o cantor gravou o “DVD Aviões Xperience”.





Xand permaneceu no grupo, que se consolidou como um dos principais nomes do forró no Brasil e no exterior, por dezesseis anos. A partir de 2018, o cantor iniciou sua carreira solo.

Em 2018, Xand Avião realizou a festa “Aviões Fantasy Park”, que aconteceu na Arena Castelão, em Fortaleza. Durante o evento, lançou para surpresa de todos o EP “Nota Dez” com cinco faixas inéditas.

No dia 10 de fevereiro de 2019, gravou seu novo DVD, o “Xand Errejota”, no Rio de Janeiro. A festa sunset teve como vista pontos emblemáticos do Rio: Baía de Guanabara, Cristo Redentor e Pão de Açúcar.

O cantor ainda mostra toda sua versatilidade estreando também em 2019, o single “Menos Mi mi mi”, com MC Kekel, nome em ascensão no funk brasileiro

Em 2020, após cumprir a agitada agenda de shows de verão e carnaval, no dia 13 de março, Xand Avião lançou “Vem X Ai”, EP com três faixas inéditas: “Respiração Boca a Boca”, “Meu Fraco” e “KitNet”. Ainda neste ano, o cantor lançou o EP “Xand Avião na Pressão”, e o EP “Todos os Ritmos”, que conta com participação de: Lauana Prado, Barões da Pisadinha, Dilsinho e Léo Santana e também os álbuns, EP com Barões da Pisadinha.

Enquanto no ano seguinte, Xand lançou o seu álbum intitulado “Viva La Vida”, além de realizar o “Xand Avião 2021” com 10 músicas inéditas (o projeto foi um presente de Natal aos fãs). O ano também foi marcado por diversas lives, onde foram duas apresentando a live “Modo Xand Avião”, uma com o cantor Wesley Safadão, uma em comemoração ao São João com o cantor Fagner, e uma de fim de ano.

No último ano, um dos seus lançamentos intitulado “Balanço da Rede” com Matheus Fernandes atingiu o top 1 do Spotify, faixa se manteve no Top 50 da plataforma meses após a sua divulgação.

No mundo dos palcos, Xand segue mantendo o seu legado, no fim de 2022 o cantor finalizou em Belém a turnê do Festival Viiiixe, que reúne os principais nomes do Forró do país. Além de realizar mais uma edição do Fantasy em Fortaleza, maior festa a fantasia do Brasil que sempre traz no seu line-up grandes nomes da música brasileira, entre eles Antita, Gustavo Lima, DJ Bhaskar, Pedro Sampaio, Mari Fernandez, entre outros. A última, que aconteceu em setembro do ano passado, teve a presença de mais de 40 mil pessoas.

Além de toda a sua trajetória musical, Xand tem empresariado os artistas Zé Vaqueiro, Nattan, Mari Fernandez entre outros, todos com sucesso nacional e com músicas entre as mais ouvidas do país.

Atualmente o artista coleciona o lançamento e sucesso de diversos projetos, além de contar com mais de 7 milhões ouvintes mensais só no Spotify e mais de 2 bilhões de visualizações no Youtube. Nas redes sociais, são mais de 16 milhões de seguidores.

Últimos lançamentos: “Assunto Delicado” em parceria com Guilherme e Benuto, “Pode Apostar” feat Mari Fernandez, “Bololô” feat Pedrinho, “Para de Me Iludir”, “Novinha do Onlyfans” feat Kadu Marins, e “Tanto Faz” feat Lauana Prado.





De qualquer modo, mesmo que se queira entender que a presente situação não se encaixa na moldura legal do referido inciso, ainda assim a inexigibilidade persistiria, primeiro ante a impossibilidade de se comparar trabalhos artísticos e segundo em face da exclusividade de representação outorgada à empresa que ora se pretende contratar. A fundamentação legal recairia, então, sobre a cabeça do artigo.

Pode o Poder Público, portanto, contratar diretamente, com base em tal artigo, sempre que restar impossibilitada a competição, pois, nesses casos, o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância que inviabiliza a licitação, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao Erário.

Continuando a análise, incumbe a esta Procuradoria Geral do Município aferir o atendimento do requisito da justificativa de preço, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/21, o qual consiste na comprovação da compatibilidade do valor da pretendida contratação com o que é efetivamente praticado no mercado, **requisito indispensável para a validade da referida contratação.**

Para tanto, imprescindível que o órgão consulente acoste ao caderno administrativo, no mínimo, orçamentos, propostas, notas fiscais, contratos, ou outros documentos suficientes para aferir a compatibilidade, os quais sejam contemporâneos à avença intentada e referentes a eventos similares para o qual será contratada a interessada, demonstrando que não há superfaturamento, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Quanto ao pressuposto em tela, a Secretaria consulente fez acostar nos autos notas fiscais à apresentação artística do XAND AVIÃO, em outros eventos que participou no ano de 2023/ 2024, cumprido, inicialmente, as exigências consagradas na doutrina e na jurisprudência.

Acerca especificamente da razoabilidade do preço contido na proposta, **esta Procuradoria não possui competência para analisar se o quantum a ser desembolsado pelo ente público para consecução do objeto da contratação encontra-se dentro do preço de mercado, constituindo incumbência do gestor do órgão interessado avaliar seus respectivos valores e examinar se há, de fato, compatibilidade no valor proposto com o usualmente praticado.**

Restou igualmente demonstrada nos autos a disponibilidade orçamentária necessária a realização da despesa, conforme indicação constante no Termo de Referência da contratação.

Ressalte-se, não obstante tratar de situação de inexigibilidade do procedimento licitatório, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas. Destarte, **é imprescindível a aferição dos documentos relacionados à habilitação jurídica e à regularidade fiscal da contratada**, caso seja formalizada a contratação pretendida, nos termos dos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/21, **ficando a eficácia do presente parecer adstrita ao atendimento dessas condições.**

O processo de inexigibilidade deve ser ratificado pelo gestor responsável e publicado nos termos da Lei nº 14.133/21.



Rubrica



III. DA CONCLUSÃO

Ex. positis, entende-se pela possibilidade jurídica contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, para contratação direta do cantor XAND AVIÃO para compor a programação artística de shows da Festa do Município.



Por fim, impende salientar que o exame dos autos do presente procedimento administrativo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles que estejam estritamente relacionados ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor. Sendo assim, esta Procuradoria parte da premissa de que a autoridade consulente se municiou do conhecimento especializado disponível para fundamentar a contratação ora pretendida, observando, ainda, os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª Edição: 2016)⁶, o parecerista deve evitar emitir posicionamento conclusivo sobre temas não jurídicos, devendo se ater, portanto, a formular recomendações pontuais, desde que enfatize o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência é uníssona em asseverar que parecer jurídico é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão, senão veja o seguinte trecho do MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08, STF:

“Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.”

Reforçando o entendimento supracitado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula nº 05/2012⁷.

Destarte, a presente manifestação visa analisar tão somente as questões jurídicas pertinentes ao caso.

Este é o parecer, salvo melhor juízo da respectiva autoridade administrativa competente.

À consideração da Excelentíssima Procuradora Geral do Município.

Russas/CE, 10 de junho de 2023.

⁶ BPC nº 7 – Enunciado: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

⁷ ADOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).



ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO

SUB-PROCURADOR 2

OAB/CE Nº 41.134

PORTARIA Nº 066/2024





Prefeitura de
Russas

Gabinete do Prefeito - GABIN



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
1983/10/2023-2024



PORTARIA Nº 066/2024 de 18 de janeiro de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUSSAS – Estado do Ceará, Sr. **Sávio Gurgel Nogueira**, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Municipal nº 1.690/2017, que Dispõe Sobre a Organização Administrativa do Município e o Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão desta Prefeitura,



RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o (a) Sr(a) **ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO**, cadastrado no CPF nº **014.801.223-00**, no cargo de **SUB PROCURADOR 2 – Sub Procuradoria**, integrante da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, com efeitos retroativos ao dia 02 de janeiro de 2024.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas/CE, em 18 de janeiro de 2024.


Sávio Gurgel Nogueira
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
CERTIFICADO QUE AOS 18 / 01 / 2024
publicado (a) 0 (a)
portaria n.º 066/2024 via edital de
publicação n.º 079/2024
através de publicação no site da Prefeitura Municipal de Russas, em área de acesso público, nos termos da Lei Municipal nº. 760 / 2001, de 18 de maio de 2001"

Deu fé.

Russas - CE, 18 / 01 / 2024